



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
PRIMEIRA CÂMARA

Processo n.º : 13805.004056/97-25
Recurso n.º : 117.859 - EX OFFICIO
Matéria: : IRPJ – EX: DE 1993
Recorrente : DRJ EM SÃO PAULO – SP.
Interessada : AMÉRICA DO SUL LEASING S/A ARRENDAMENTO
MERCANTIL
Sessão de : 11 de dezembro de 1998
Acórdão n.º : 101-92. 490

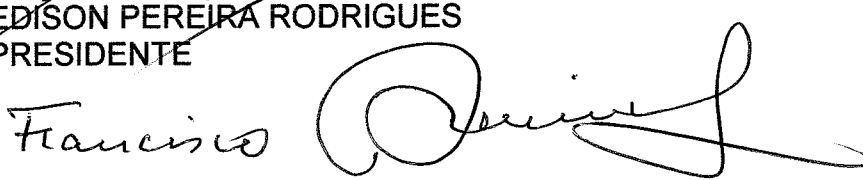
RECURSO “EX OFFICIO” – NULIDADE DO
LANÇAMENTO – Decisão de 1º grau que julgou nulo o
lançamento cuja notificação não contém todos os
pressupostos legais contidos no art. 11 do Decreto nr.
70.235/72, não merece reforma, por guardar consonância
com o art. 6º da Instrução Normativa SRF nr. 54/97.

Recurso de ofício negado.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso de ofício
interposto pelo DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE JULGAMENTO EM SÃO
PAULO – SP.

ACORDAM os Membros da Primeira Câmara do Primeiro Conselho
de Contribuintes, por unanimidade de votos, NEGAR provimento ao recurso de
ofício, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.


EDISON PEREIRA RODRIGUES
PRESIDENTE


FRANCISCO DE ASSIS MIRANDA
RELATOR

FORMALIZADO EM: 26 FEV 1999

Processo n.º : 13805.004056/97-25
Acórdão n.º : 101-92.490

2

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros: JEZER DE OLIVEIRA CÂNDIDO, KAZUKI SHIOBARA, SANDRA MARIA FARONI, RAUL PIMENTEL, CELSO ALVES FEITOSA e SEBASTIÃO RODRIGUES CABRAL.



LADS/

Processo n.º : 13805.004056/97-25
Acórdão n.º : 101-92.490

3

Recurso n.º : 117.859
Recorrente : DRF EM SÃO PAULO – SP.

RELATÓRIO

O Delegado da Receita Federal de Julgamento em São Paulo – SP.,
recorre a este Colegiado, de sua decisão nr. 012460/97-11.2386, de 13.08.97, que
declarou a nulidade do lançamento suplementar relativo ao IRPJ do exercício de
1993, exarado contra AMÉRICA DO SUL LEASING S/A ARRENDAMENTO
MERCANTIL, empresa estabelecida em São Paulo – SP.

O lançamento exarado resultou da compensação indevida de
prejuízos (declaração anual de ajuste do ano calendário de 1992).

A causa da declaração de nulidade está em que a Notificação
de Lançamento não observou os requisitos formais indispensáveis
previstos no Decreto nr. 70.235/72, art. 11, I a IV e parágrafo único,
(tributo lançado por meio eletrônico).

É o Relatório.

VOTO

Conselheiro FRANCISCO DE ASSIS MIRANDA, Relator

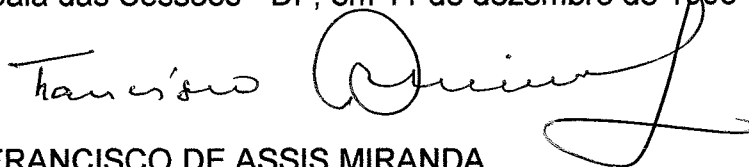
O recurso "ex-officio" foi interposto nos termos do art. 34, inciso I, do Decreto nr. 70.235/72, com a nova redação dada pelo art. 1º da lei nr. 8.748/93, e dele tomo conhecimento, uma vez que o valor total exonerado excede o limite de alçada estabelecido pela Portaria MF nr. 333, de 11.12.97.

A decisão recorrida guardou consonância com o disposto no art. 6º da Instrução Normativa SRF nr. 54/97 (D.O.U de 16.06.97), segundo o qual os lançamentos efetuados em desacordo com as normas legais supracitadas, quando impugnados, serão declarados nulos pela Delegacia da Receita Federal de Julgamento, mesmo que essa preliminar não tenha sido suscitada pelo sujeito passivo.

Referida Instrução Normativa, de caráter interpretativo, opera efeitos retroativos, conforme previsto no parágrafo 2º do art. 6º, que determina seja aplicada nos processos pendentes de julgamento.

Nessas condições o meu voto é pela negativa de provimento do recurso oficial.

Sala das Sessões - DF, em 11 de dezembro de 1998


FRANCISCO DE ASSIS MIRANDA

Processo n.º : 13805.004056/97-25
Acórdão n.º : 101-92.490

5

INTIMAÇÃO

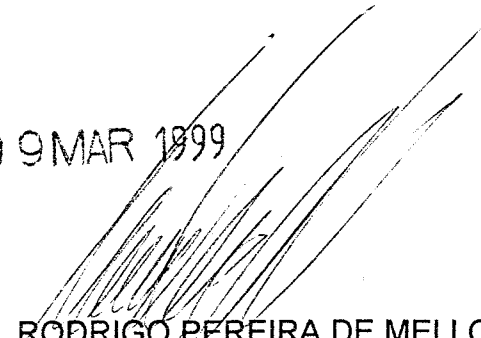
Fica o Senhor Procurador da Fazenda Nacional, credenciado junto a este Conselho de Contribuintes, intimado da decisão consubstanciada no Acórdão supra, nos termos do parágrafo 2º, do artigo 44, do Regimento Interno, aprovado pela Portaria Ministerial n.º 55, de 16 de março de 1998 (D.O.U. de 17/03/98).

Brasília-DF, em 26 FEV 1999


EDISON PEREIRA RODRIGUES
PRESIDENTE

Ciente em

09 MAR 1999


RODRIGO PEREIRA DE MELLO
PROCURADOR DA FAZENDA NACIONAL

LADS/